

A I Nº - 279459.0042/08-8
AUTUADO - BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.
AUTUANTE - FERNANDO ANTÔNIO CÂNDIDO MENA BARRETO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 02.10.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0337-04/09

EMENTA: ICMS. 1. ALÍQUOTA. ERRO NA SUA DETERMINAÇÃO. Documentos juntados com a defesa comprovam a regularidade da aplicação da alíquota em parte das operações. Infração reconhecida. 2. BASE DE CÁLCULO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE REDUÇÃO. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A redução de base de cálculo prevista na legislação tributária estadual contempla às operações de saídas internas de leite de gado (leite tipo Longa Vida), fabricado neste Estado, não se aplicando os produtos adquiridos em outros Estados. Infração não elidida. Indeferido o pedido de perícia e rejeitadas as nulidades suscitadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 22/08/08, para exigir ICMS no valor de R\$ 81.788,67, acrescido da multa de 60% em razão das seguintes infrações:

01. Recolheu a menos o ICMS em razão de erro na aplicação da alíquota cabível nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, conforme demonstrativo de débito - R\$ 25.229,31.
02. Recolheu a menos o ICMS em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo, conforme demonstrativo de débito e cupons fiscais - R\$ 56.559,36.

O autuado na defesa apresentada às fls. 107 a 117, inicialmente discorre sobre a tempestividade de suas razões, sobre as infrações, os fundamentos da defesa, sustentando, antes, a extinção do crédito tributário em relação à infração 01 por pagamento, utilizando-se da redução da multa no percentual de 80%, nos termos do art. 45, I, da Lei nº 7.014/96, tudo consoante art. 156, CTN e art. 122, RPAF/BA (fl. 134); Sustenta ainda a nulidade do Auto de Infração invocando o disposto no art. 18, II e IV, ‘a’, do RICMS/BA [RPAF], alegando que os dispositivos “enquadrados” não especificam com precisão a infração cometida e não são suficientes à caracterização da infração.

Com relação à infração 2, afirma que no caso em questão, o enquadramento indica os artigos 11, 75 a 87 e 124 do RICMS/BA, que tratam do aspecto temporal quando do benefício fiscal; redução da base de cálculo de diversas operações e o art. 124 trata do prazo de recolhimento do ICMS. Questiona qual o dispositivo legal a ser aplicado e que quem deve definir, de forma precisa é o autuante e não o contribuinte, a quem está sendo transferido o dever de se enquadrar.

Afirma que nenhum desses dispositivos dispõe que o “leite longa vida” tem essa ou aquela disciplina tributária, ou que não podem ter sua base de cálculo reduzida por esse ou aquele motivo. São dispositivos genéricos que não oferecem qualquer grau de certeza à exigência fiscal, além de dificultar o contraditório e à ampla defesa a ser exercido pelo autuado, o que retira a segurança do Auto de Infração, além de cercear o direito ao contraditório e da ampla defesa do contribuinte, motivo pelo qual requer seja anulado o Auto de Infração.

Alega que não se trata de meras incorreções ou omissões formais e sim de omissão que invalida o trabalho fiscal porque retira o seu direito de defesa, contrariando o disposto no art. 142 do CTN e artigo 333, I, do CPC, por estarem havendo inversão do ônus da prova. Diz que o dever de provar é

do Fisco e se apurado que houve recolhimento a menos do ICMS, tem que comprovar pelos documentos necessários e pelo dispositivo legal infringido e não o genérico, mas específico.

Em seguida transcreve diversa decisão do extinto TRF da 2ª. Região no AC 368-6 RJ. Transcreve também parte de texto dos professores Paulo Celso B. Bonilha e Ives Gandra da Silva para reforçar seu posicionamento de que a atividade privativa é do autuante, que a despeito do zelo empenhado, deixou de cumprir sua obrigação, motivo pelo qual deve ser considerado inválido e nulo de pleno direito o Auto de Infração em questão, nos termos do art. 18, II e IV, ‘a’, do RPAF. Primeiro porque não há elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e, segundo, porque essa insegurança repercute no seu amplo direito de defesa. Transcreve decisões dos Tribunais Superiores, (STJ RESP 48.516-SP e TRF 4ª. Região AC nº 18.521-1 RS).

Diz que no caso em questão, o trabalho fiscal limitou-se a analisar os registros magnéticos, sem haver cotejamento dos dados magnéticos com a documentação da impugnante, apontando que em caso semelhante o Tribunal Administrativo Tributário de Pernambuco – Processo 00.232/07-6, reconheceu a nulidade do auto de infração.

Com relação à infração 02, diz, a impugnante é acusada de recolher ICMS a menos em decorrência da utilização do benefício de redução da base de cálculo, nas saídas decorrentes de aquisições interestaduais de leite longa vida.

Comenta o detalhamento feito pelo autuante de que “para o leite de gado, o Decreto nº 7.826 de 21/julho/2.000, diz que fica reduzida a base de cálculo em 58,825% nas operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de forma que a carga tributária corresponda ao percentual de 7%. Dessa forma, para o leite longa vida comprado fora do Estado a alíquota a ser aplicada é de 17%. Como prova de que o leite foi comprado fora do Estado, anexamos cópias de algumas notas fiscais de compras desta mercadoria realizadas pelo Centro Distribuidor da empresa Bompreço e transferidas às lojas”.

Contesta que a saída do leite objeto do Auto de Infração não goza da redução, por ter sido o mesmo adquirido fora do Estado, porque confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos no Estado, estabelecendo limite ao tráfego de bens, por meio de uma carga tributária majorada e diferenciada nas operações interestaduais, que é expressamente vedado no art. 150, V e 152 da CF/88. Diz que tal procedimento afronta o preceito consagrado no art. 1º, da CF/88 quando dispõe que “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos...”, para evitar competições predatórias, indiscriminadas e danosas entre os Entes pertencentes à mesma Federação, promovendo crescimento de um Estado em detrimento de outros.

Transcreve parte de texto de autoria do professor Manoel Gonçalvez Ferreira Filho que trata da garantia de livre circulação de bens e pessoas, bem como vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino (art. 152, da CF/88).

Atenta que o princípio da isonomia permeia todo o sistema jurídico e está sendo ignorado pelo autuante, o que não pode contar com o crivo desse órgão julgador, ao conferir o privilégio de “redução de base de cálculo” para os produtos locais e, por outro lado, obrigar que o leite produzido nas demais Unidades da Federação seja tributado normalmente pelo ICMS (art. 5º e art. 150, II da CF/88).

Conclui que o tratamento diferenciado conferido ao leite produzido na Bahia afronta os artigos 1º, 150, II, V e 152, todos da CF/88 e impõe a desconstituição do presente auto de infração.

Diz ainda que deve ser considerado o benefício da dúvida estabelecido no art. 112, do CTN, transcrevendo em favor de seu argumento decisões do STJ e do STF.

Por fim, pede a extinção do crédito tributário por pagamento da infração 01; nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa; desconstituição por desobediência ao art. 142,

CTN, segundo o qual o dever de prova é da autoridade fiscal; que no caso em questão as análises foram por amostragem de documentos fiscais, dos arquivos magnéticos e a inversão do ônus da prova; improcedência da infração 02 e que seja considerado o benefício da dúvida estabelecido no art. 112, do CTN, além da realização de perícia.

O autuante na sua informação fiscal (fls. 138/139), constata o pagamento da infração 01, conforme DAE anexo; reafirma com relação à infração 02 que no leite longa vida comprado fora do Estado incide a alíquota de 17%. Diz que o Dec. 7.826/00 estabelece redução de base de cálculo em 58,825% para as operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de modo que a carga tributária corresponda ao porcentual de 7%.

Esclarece que efetuou levantamento quantitativo das operações com leite, com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo impugnante, tendo-os colocado à disposição da empresa para conferência e possíveis questionamentos.

Diz que para provar que as aquisições do leite foram feitas fora do Estado, juntou cópias das notas fiscais de compras realizadas pelo Centro Distribuidor BOMPREÇO que foram transferidos para o estabelecimento autuado, da mesma forma que procedeu em relação a bebidas (infração 1), tendo inclusive imprimido diversos cupons fiscais para provar que foi utilizada indevidamente carga tributária final de 7% sobre as vendas de leite adquirido fora do Estado.

Informa que por ser impraticável imprimir todos os cupons fiscais, juntou ao processo um arquivo magnético (CD) gerado de cupons fiscais relativos ao período fiscalizado, com formato no editor de texto *Word*, de fácil acesso de consulta.

Ressalta que o estabelecimento autuado promoveu alteração no cadastro do leite longa vida de todas as marcas, aplicando tributação de 17% conforme cupons fiscais que junta ao processo, emitidos após o mês de abril/08.

Aduz que se faz necessário que o autuado promova a liquidação do débito relativo ao período de mar/04 a dez/07 e não defender o indefensável, protelando seu pagamento.

Salienta que a fiscalização restringiu-se a verificação de alíquotas estendidas a todas as lojas da empresa, requer a conexão do julgamento dos diversos processos e pela procedência da autuação.

A Secretaria do CONSEF anexou ao processo detalhes do pagamento do Auto de Infração (fls. 151/153).

VOTO

Cuida o presente auto de infração da exigência de ICMS decorrente de duas infrações mencionadas e relatadas acima que, após analisar as peças componentes do presente PAF, faço as constatações a seguir, apenas para a infração 02, vez que foi efetuado o pagamento da primeira infração, de acordo com DAE de fl. 134 e documento extraído do SIGAT (Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária), fls. 151/153, no valor de R\$ 25.229,31, não sendo contestada pelo sujeito passivo, não existindo lide, fora, portanto, da apreciação do relator.

Antes, porém, cumpre apreciar as questões formais que foram suscitadas pelo autuado.

01. Nulidade. O autuado suscitou a nulidade do Auto de Infração em relação à infração 2 argumentando que os artigos do RICMS/BA indicados como infringidos (11, 75 a 87) não indicam de forma específica o que foi infringido, retirando a segurança jurídica da autuação, cerceando o direito da ampla defesa e do contraditório, pede ainda sua desconstituição por desobediência ao art. 142, CTN, segundo o qual o dever de prova é da autoridade fiscal.

Inexiste no procedimento fiscal qualquer elemento que autorize a nulidade do presente auto de infração, não havendo a alegada insegurança jurídica na determinação da infração ou existência de justa causa por desamparo a qualquer direito do contribuinte, mesmo porque o autuado pode exercer com liberdade o direito a ampla defesa e o contraditório, fazendo serem conhecidas todas as suas alegações além de trazer aos autos as provas de que dispunha e sustentem suas razões. Os

dispositivos legais indicados como infringidos, diverso da alegação defensiva constam de forma específica no campo “descrição dos fatos” do auto de infração de forma a permitir que o sujeito passivo pudesse entender o que lhe estava sendo exigido. Nos termos do art. 142, CTN e pela definição legal de lançamento tributário, de certo, que o dever de prova é da autoridade fiscal que, na realidade, não lhe cumpre o ônus legal de provar, mas o dever constitucional de investigar e provar o fato tributário, em atendimento às exigências dos princípios da legalidade, da motivação. Disso não descuidou o Auditor Fiscal que juntou aos autos provas de tudo quanto alegado nos autos, ainda que a partir dos arquivos magnéticos elaborado pelo próprio autuado; cupons fiscais que provam a saída de leite integral com alíquotas de 7% e 17% foram anexados por amostragem por uma questão de volume, os demais foram entregues ao contribuinte em mídia eletrônica. Constatou, portanto, a existência dos elementos fundamentais na constituição do presente lançamento tributário e que demonstram a motivação da autuação e o pedido não encontra amparo nas hipóteses do art. 18 do RPAF BA.

02. Benefício da dúvida. Quanto à interpretação mais favorável ao contribuinte, prevista no artigo 112, CTN e como o próprio conteúdo da norma recomenda, ao definir infrações ou cominar penalidade, interpreta-se, existindo dúvida, a favor do sujeito passivo. Portanto, a regra a ser observada é na existência da dúvida, o que não parece ser o caso em questão, em ambas as infrações.

03. Perícia Fiscal. Consoante o art. 147, inciso II alínea “b”, do RPAF/BA, fica indeferido o pedido formulado pelo defendant para a realização de perícia fiscal, por considerá-la desnecessária, em vista das provas produzidas nos autos. Conforme disposto no art. 150, II do RPAF/BA, a perícia deve ser determinada para esclarecer fatos por pessoa com reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada. Na situação presente não há necessidade de requisitar laudo "por pessoa com reconhecida experiência técnica na matéria questionada" para fornecer opinião face aos quesitos formulados.

No mérito e com relação à infração 2 é imputado ao sujeito passivo recolhimento de ICMS a menos em razão da utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo do leite longa vida, em conformidade com demonstrativos e cópias de documentos fiscais acostados ao processo e entregues ao autuado.

Pela análise dos elementos contidos no processo, verifico que o enquadramento desta infração foi feito com fundamento nos artigos 11, 75 a 87 e 124 do RICMS/BA. O art. 11 estabelece que quando para fruição ou reconhecimento do benefício fiscal depender de condição, não sendo esta satisfeita o tributo será considerado devido no momento em que houver ocorrido a operação ou prestação sob condição e o art. 124 estabelece prazo para recolhimento do imposto, estando, portanto correlatos com a acusação.

Já os artigos 75 a 87, como ressaltado na defesa, tratam de aplicação do benefício da redução da base de cálculo de diversas operações, o que poderia dificultar o impugnante em saber qual tipo de redução de base de cálculo teria sido utilizado de forma indevida. Entretanto, no corpo do Auto de Infração o autuante fez constar que a redução indevida da base de cálculo se trata da comercialização do leite longa vida, indicando a restrição estabelecida no Dec. 7.826/00, bem como os demonstrativos que foram apensados ao processo, elaborados a partir do arquivo magnético fornecido pela empresa, constam o código e descrição do produto comercializado, por mês, cuja cópia foi entregue ao sujeito passivo.

O sujeito passivo em sua impugnação contesta que a saída do leite adquirido fora do Estado não goze de redução da base de cálculo, porque isso confere tratamento diferenciado aos produtos produzidos no Estado, expressamente vedado nos arts. 150, V e 152 da CF/88. A seu turno, o Auditor Fiscal, autor do feito, diz que o Decreto 7.826/00 estabelece redução de base de cálculo em 58,825% para as operações de saídas internas de leite de gado fabricado neste Estado de modo que a carga tributária corresponda ao porcentual de 7% e que o leite longa vida adquirido fora do Estado fica sujeito à tributação de 17%, nas operações internas. Afirma que o levantamento fiscal

foi feito a partir dos arquivos magnéticos fornecidos pelo impugnante; que juntou cópias das notas fiscais de aquisição do leite provando sua procedência e cópias dos cupons fiscais que atestam saídas com carga tributária reduzida.

Compulsando os autos do processo e a legislação que rege à espécie, considerando a alegação de constitucionalidade da legislação do Estado ao estabelecer tributação diferenciada na comercialização de leite adquirido no Estado e de fora do Estado, observo que conforme disposto no art. 155, II da CF/88 compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias (ICMS), facultando ao Senado Federal (inc. V, “a” e VI) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, sendo que, nos termos do disposto no inciso XII, “g”, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias não podem ser inferiores às previstas para as operações interestaduais.

Por sua vez, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a natureza jurídica da redução de base de cálculo configura uma espécie de isenção parcial do imposto (AI-AgR 449051/RS em 29/06/2006 e AI-ED 497755/PR em 13/12/2005).

No presente caso, o levantamento fiscal foi efetuado com base nos arquivos magnéticos elaborados pelo próprio estabelecimento autuado e os demonstrativos produzidos pela fiscalização foram entregues ao impugnante, o que possibilitou aferir a quantificação (base de cálculo) e operações tributadas incorretamente. Caberia ao recorrente, identificar e instruir a sua defesa com provas que ensejassem comprovar o acerto de suas razões e possíveis erros no levantamento fiscal. Fato que não ocorreu, implicando seu arrazoado em simples negativa de cometimento da infração, nos termos do art. 143 do RPAF BA.

Neste contexto, o Decreto nº 7.826 de 21/6/2000 estabeleceu a redução de base de cálculo do ICMS em operações de saídas internas de leite, no seu artigo primeiro, na redação original:

“Art. 1º - Fica reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento)”.

Com o advento do Decreto nº 8.413, de 30/12/2002 (Alteração nº 38, RICMS/BA), efeitos a partir de 01/01/2003, a redação deste artigo restrinui a redução apenas para o leite fabricado neste Estado:

“Art. 1º - Fica reduzida em 58,825% (cinquenta e oito inteiros e oitocentos e vinte e cinco milésimos por cento) a base de cálculo do ICMS nas operações de saídas internas de leite de gado classificado nas categorias a seguir indicadas, fabricado neste Estado, de forma que a carga tributária incidente na operação corresponda ao percentual de 7% (sete por cento) e somente para o leite tipo longa vida (esterilizado) e leite em pó”.

O ICMS exigido refere-se às vendas de leite tipo longa vida (esterilizado) produzido fora do Estado, no período de maio/04 a dezembro/07, quando já se encontrava em vigor as determinações do Decreto nº 8.413/02, não podendo mais, no período da autuação, ser aplicada a redução de base de cálculo nas vendas de leite longa vida fabricado fora do Estado da Bahia.

É cediço que a concessão e revogação de benefícios fiscais de ICMS constam da alínea “g”, inciso XII do § 2º do art. 155 da CF /88, que assim expressa: “cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados”. Estados e o DF devem reunir-se para deliberar sobre concessão e revogação de benefícios fiscais, no âmbito do CONFAZ e as matérias citadas são objeto de convênios celebrados entre os Estados e o DF. Referencia aqui à Lei Complementar 24/75, já que artigo 27 de LC 87, de 13.09.96, que tratava do assunto foi vetado pelo Presidente da República. As razões do veto declararam textualmente que a matéria continua regulada pela LC 24/75.

Para o produto leite longa vida, objeto da presente lide, o benefício em questão tem amparo no art. 37, § 2º, art. 38, Lei nº 7.014/96, lastreada no Convênio ICMS 121/89, não havendo qualquer ilegalidade para a redução da base de cálculo (isenção parcial), somente para o leite produzido na

Bahia, restando afastada a tese da quebra do princípio da isonomia e suposta limitação de tráfego de bens (art. 152, CF/88; 11, CTN).

Art. 37 - As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto somente serão concedidos ou revogados conforme as disposições das leis complementares que tratem dessas matérias, observado o disposto no §6º do art. 150 e no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal.

§ 2º O regulamento indicará as isenções, incentivos e benefícios vigentes, fazendo referência ao convênio que os instituiu (Convênio ICM 25/83 e ICMS 121/89).

Art. 38 - Quando o reconhecimento do benefício do imposto depender de condição, não sendo esta satisfeita, o imposto será considerado devido no momento em que ocorreu a operação ou prestação.

Portanto, as disposições do Decreto Estadual nº 8.413, de 30/12/2002, que concede “redução de base de cálculo ao leite de gado fabricado neste Estado da Bahia”, é norma integrante do ordenamento jurídico do Estado, vigente e de eficácia plena, concessiva de benefício fiscal condicionado. No caso presente, conforme anteriormente discutido, não o vislumbramos em ofensa ao artigo 152, CF/88, como apela o autuado. Dentro do ordenamento tributário estadual, esta norma não conflita com outra, não podendo, portanto, deixar de ser aplicada. Além disso, não compete às instâncias administrativas a apreciação de inconstitucionalidades, a teor do art. 167, inc. I, do RPAF/BA (regulamento do processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia). É nesse sentido a decisão da 2ª Câmara de Julgamento desse Conselho no Acórdão CJF 0461-12/05.

A redução de base de cálculo em 58,825% estabelecida no Dec. 7.826/00 para comercialização do leite produzido no Estado equipara à alíquota de 7% prevista para as operações de aquisição de leite nos Estados localizados nas regiões do Sul e Sudeste do país, não conflitando com a regra constitucional. Além do mais, esse não é procedimento exclusivo do Estado da Bahia, uma vez que os demais Estados, também o praticam, objetivando proteger a indústria local de laticínio. O Estado de São Paulo, à guisa de exemplo, publicou o Decreto 52.824, de 20.03.08, reduzindo a base de cálculo do leite produzido no Estado paulista em 61,11%, de sorte que a carga normal de 18% seja reduzida para o equivalente a uma alíquota de 7%.

Não prospera também o argumento defensivo de que não ficou provado que o leite adquirido em outros Estados foi comercializado com aplicação indevida do benefício da redução da base de cálculo previsto para o produto adquirido no Estado. Nesse item, o autuante juntou ao processo:

- a) Arquivo magnético gravado em COMPACT DISK (CD) no qual indicou o código do produto, a alíquota aplicada incorreta (7% ao invés de 17%), o ICMS recolhido, correto e diferença devida;
- b) Cópias de notas fiscais de compra de leite em outros Estados;
- c) Cópia de cupons fiscais de leite adquirido fora do Estado comercializado com aplicação alíquota de 7% e não de 17%, como previsto na legislação do ICMS/BA.

Entendo que seria redundante juntar ao processo inúmeras notas fiscais de compras e cupons fiscais de vendas, como argumentou o impugnante, uma vez que todos estes documentos estão na posse do próprio sujeito passivo. Por sua vez, o autuado, deveria juntar à sua defesa os elementos que pudessem comprovar erro no procedimento fiscal. Assim sendo, ao recusar comprovar fato controverso com elemento probatório de que dispõe importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária (art. 142 do RPAF/BA).

Além do mais, conforme ressaltado pelo autuante na informação fiscal, após a lavratura do Auto de Infração, o estabelecimento autuado passou a tributar o leite adquirido em outros Estados com a alíquota de 17% o que denota ter passado a cumprir o que determina a legislação do ICMS. Ressalto que a segunda instância deste Conselho na decisão contida no Acórdão CJF Nº 0461-12/05, já manifestou posicionamento de que o leite adquirido em outro Estado é tributado em 17%.

Por tudo que foi exposto, concluo que os elementos contidos no processo demonstram que o autuado adquiriu leite em outros Estados e comercializou aplicando indevidamente benefício

fiscal da redução da base de cálculo restrito às aquisições do produto (leite longa vida) no Estado, é correto o procedimento fiscal e procedente a exigência fiscal do valor R\$ 56.559,36.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **279459.0042/08-8**, lavrado contra **BOMPREÇO BAHIA SUPERMERCADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 81.788,67**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de setembro de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR